



DECISÃO DE RECURSO

- Procedimento Administrativo n.º 021/2024
- Pregão Eletrônico – 009/2024
- Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte e destinação final de Resíduos Volumosos definidos conforme NBR 15112 e Resíduos de Construção Civil, definidos na NBR 15112 e Resolução Conama 307/2002, incluindo a disponibilização de containers.
- Assunto: Análise pelo Pregoeiro ao Recurso apresentado pela Empresa **Constroeste Construtora e Participações Ltda.**

1- Relatório:

Trata-se de recurso administrativo pela empresa **Constroeste Construtora e Participações Ltda**, que declarou vencedora a empresa **Unidos Ambiental Ltda**, nos autos do Processo Administrativo nº 021/2024 – Pregão Eletrônico nº 009/2024.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade do recurso, vez que interposto no prazo legal.

Juntada as contrarrazões ao recurso interposto.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

2- Das Alegações da Recorrente:

Segundo a empresa **Constroeste Construtora e Participações Ltda**, a decisão do pregoeiro foi equivocada quando da habilitação da empresa **Unidos Ambiental Ltda**, que manifestou que a





recorrida não cumpriu os requisitos mínimo necessários para sua habilitação no presente certame licitatório, haja vista que não comprovou possuir aptidão técnica exigida.

Relata duas razões principais que motivaram a inabilitação, quais sejam: (i) não comprovação da qualificação técnica devido a apresentação de atestado não registrado / acervado perante o CREA; (ii) apresentação de atestado que mesmo que pudesse ser aceito, não demonstra a aptidão da empresa para os serviços de transporte e destinação final de resíduos volumosos.

Diante dos fatos, requer que seja feita a inabilitação da empresa **Unidos Ambiental Ltda** referente ao Pregão Eletrônico 009/2024 sessão de 08/04/2024.

3- Da Análise do Recurso:

Inicialmente, observamos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que, legalmente, regem a matéria.

A **Unidos Ambiental Ltda** encontrava-se em conformidade com as exigências previstas pelo Edital, o qual apresentou atestado de capacidade técnica operacional comprovando a prestação de serviços semelhantes com o objeto licitado.

Segundo o artigo 5º da Lei 14.133/2021, dispõe o seguinte:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em síntese, no caso em tela, a empresa **Unidos Ambiental Ltda** apresentou e atendeu as exigências constantes no Edital, nesse sentido analisando a peça recursal da empresa **Constroeste Construtora e Participações Ltda**, bem como legislação pertinente, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais inerentes, concluímos que ao recurso interposto, deve ser negado provimento, tendo em vista que não houve impugnação do edital dentro do prazo legal, bem como não consta no item 9.4, alínea "b" a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional devidamente registrada no CREA.

Portanto as alegações de inabilitação descritas no presente recurso estão em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, sendo irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Nesse sentido cito os Acórdãos 128/2012-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro José Jorge) , 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas) .



Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Quanto à exigência de visto do registro da empresa junto ao CREA ainda na fase de habilitação, impende ressaltar que se a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, estabelece em seu art. 58 que o visto se faz necessário no momento do exercício da atividade, que somente ocorrerá com a contratação, e não na licitação, não há como a Administração solicitar a apresentação de visto como requisito de qualificação técnica sem que incorra no comprometimento do caráter competitivo do certame.

Nesse sentido:

Acórdão 1889/2019-Plenário

DATA DA SESSÃO
14/08/2019

RELATOR
AROLDO CEDRAZ

ÁREA

Licitação

TEMA

Qualificação técnica

SUBTEMA

Conselho de fiscalização profissional

OUTROS INDEXADORES

Exigência, Local, Licitante vencedor, CREA

TIPO DO PROCESSO

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).



O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. E em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos tanto ao Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 17, da Lei 14.133/2021, que exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema: "Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

O rol de documentos inserido pela Recorrida, traz os atestados de capacidade técnica juntamente com os termos contratuais, comprovando a capacidade técnica, proposta de preço exequível e toda documentação exigida no edital.



4. Da Conclusão

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, concluo que a empresa Unidos Ambiental Ltda atendeu as exigências editalícias relativas à qualificação técnico operacional, estabelecidas pelos itens 9.4, alínea "b", suficiente para ensejar a sua habilitação.

5. Da Decisão

Diante do exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **Constroeste Construtora e Participações Ltda**, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tornando a empresa **Unidos Ambiental Ltda**, habilitada para o Pregão Eletrônico nº 009/2024.

Outrossim, encaminho à autoridade superior para decisão.

Onda Verde-SP, 17 de abril de 2024.

ANTONIO ROBERTO PEREIRA